



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183881 - RN (2026/0067033-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : E F DE A
ADVOGADA : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES- RN003419
AGRAVADO : Z DE F G
ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO- RN006109
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS- RN012628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183881 - RN(2026/0067033-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E F DE A
ADVOGADA : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
AGRAVADO : Z DE F G
ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por E. F. D. A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento..

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa ajuizada por Z. de F. G. em face do agravante, na qual requer a integração das empresas E. – E. B. de S. L. e H. L. S. do N. S. ao acervo patrimonial comum do ex-casal.

Decisão interlocutória: acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa para reconhecer abuso da personalidade, confusão patrimonial e desvio de finalidade, declarando que E. – E. B. de S. L. e H. L. S. do N. S. integram o acervo patrimonial comum do ex-casal, além de indeferir pedido de administração exclusiva e prejudicar habilitação da N. H. E T. L.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 9843-9844):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIA ADEQUADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: Agravos de Instrumento interpostos por H. L. S. do N. S., EBS – E. B. de S. L. e R. L. S. F. de A. (Agravo de Instrumento nº 0804933-14.2024.8.20.0000) e E. F. de A. (Agravo de Instrumento nº 0804945-28.2024.8.20.0000) em face de decisão que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0803375-25.2018.8.20.5106, acolheu o pleito da agravada e reconheceu a desconconsideração da personalidade jurídica inversa da EBS – E. B. de S. L. e H. L. S. do N. S. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas H. L. S. do N. S. e EBS – E. B. de S. L. foram preenchidos. III. RAZÕES DE DECIDIR: É possível atingir o patrimônio de terceiro não integrante do quadro societário quando comprovados os pressupostos do art. 50 e ss. do Código Civil, em uma modalidade de desconconsideração expansiva da personalidade jurídica. Restou demonstrado o abuso de direito por terceiro não integrante da pessoa jurídica, sendo possível afastar a proteção garantida ao patrimônio desta última. O magistrado singular, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceu a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas H. L. S. do N. S. e EBS – E. B. de S. L. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é via processual adequada para pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica em litígios societários. IV. DISPOSITIVO E TESE: Dispositivo: Recursos conhecidos e improvidos. Teses de julgamento: É possível atingir o patrimônio de terceiro não integrante do quadro societário, em uma desconconsideração expansiva da personalidade jurídica, quando comprovados os pressupostos do art. 50 e ss. do Código Civil. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é via processual adequada para pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica em litígios societários.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC, (ii) inocorrência de violação do art. 489 do CPC, (iii) ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, com incidência da Súmula 211/STJ, e (iv) inadmissibilidade do reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que a decisão ampliou indevidamente a incidência da Súmula 7/STJ sobre questões jurídicas autônomas e requer o exame, por subsunção normativa, das violações aos arts. 133, 134, 135, 136, e 137 e 435 do CPC e ao art. 50, § 4º, do CC, sem reexame de provas. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/RN tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/RN, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/RN concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da ausência de prequestionamento

7. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

8. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 49-A, 1.024, e 1.052 do CC, e ao art. 485, IV, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

9. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

10. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. Do reexame de fatos e provas

11. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RN, ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 9.848-9.855):

A questão submetida à análise desse colegiado reside justamente em aferir se, de fato, o conjunto de indícios e a instrução promovida na origem é sé suficiente a ensejar o acolhimento do pleito da recorrida de desconsideração da personalidade jurídica diante da alegação de abuso arguida na origem. De logo há de se ressaltar que é plenamente possível o atingimento do patrimônio do terceiro que se valha da pessoa jurídica da qual não integre o quadro societário quando ficarem comprovados os pressupostos do art. 50 e ss. do Código Civil. A esta modalidade de desconsideração se convencionou chamar de desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Acaso, portanto, reste demonstrado o abuso do direito pelo terceiro não integrante da pessoa jurídica, plenamente possível que se afaste a proteção garantida ao patrimônio desta última.

Assim, de acordo com os parâmetros supra o "não pertencimento" do senhor E. aos quadros societários das empresas desconsideradas, longe de ser um fator impeditivo, é, na verdade, um pressuposto lógico para que se tenha como correta a tese da requerente. Com efeito, a fraude ou a "simulação será tão mais eficaz - na perspectiva daquele que simula quanto menos evidente se fizer. Tratando se de

negócio criado de maneira ilusória, forjado mediante declaração enganosa de vontade, destinado a encobertar a existência ou a inexistência de determinado negócio jurídico, a sua comprovação nem sempre é tarefa fácil" (TJ-SC - AC: 00005011420028240139 Porto Belo 0000501-14.2002.8.24.0139, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 14/02/2019, Primeira Câmara de Direito Civil). Reforça-se, com isso, a viabilidade jurídica do pedido formulado pela agravada, não havendo de se acolher, dessarte, a defesa veiculada por ambas as partes de que o instrumento em tela não seria apto a constituir o senhor E. como sócio das pessoas jurídicas interessadas, tampouco é isso o que foi feito pelo Juízo de Primeiro Grau. Dito isto, quanto às empresas H. L. S. do N. S. e a E. B. de S. L., transcreve-se abaixo os elementos considerados no veredito recorrido que levaram ao deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica na origem, em especial porque também fundadas em outro processo judicial (Execução Fiscal nº 0001030 38.2005.4.05.8401) promovido no âmbito da Justiça Federal, quando aquela justiça especializada concluiu que "apesar de não compor o quadro societário das empresas, E. F. de A. detinha procurações (uma delas apresentadas nestes autos ID. 21975378) que lhe conferiam amplos poderes de gerência, sendo os sócios apenas "laranjas", dentre os quais estão os seus filhos e funcionários com parcos salários. Tudo isso, no intento de gerar confusão patrimonial e eximir o verdadeiro proprietário de protestos e execuções". Também as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a tese da exequente, tanto no sentido de que a Administração da empresa era feita pelo agravante, E. F. , quanto a de que a própria aquisição da pessoa jurídica fora feita pelo executado e em seu próprio benefício. Também houve o reconhecimento da abusividade do senhor E. quanto às empresas do Grupo L. no âmbito da "Execução Trabalhista nº 0210524-14.2014.5.21.0021" Outrossim, há de se pôr em realce o acerto do magistrado de Primeiro Grau quando aponta que foram utilizados recursos da T. L. para pagamento de débitos devidos pelas agravantes. Com efeito, os extratos da operação de crédito junto ao Grupo R. evidenciam que a Empresa T. L. sempre foi credora da H. L. S., não tendo os recorrentes conseguido explicar satisfatoriamente o motivo pelo qual teria a primeira pessoa jurídica realizado repasses à pessoa jurídica da qual era credora, situação apta a demonstrar a confusão patrimonial apta a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica. Ainda nesta perspectiva, é certo que os processos citados nos quais reconhecia a existência de um grupo econômico operado pelo senhor E. ficou evidente que a utilização de terceiros como "laranjas" era prática comum entre os membros da família, de modo que plenamente justificável a postura da agravada de apontar que alguns bens pertenceriam ao executado e outros não.

Acaso compreenda de forma diversa, cabe ao senhor E. demonstrar a existência da fraude em relação às aludidas pessoas jurídicas, sendo que tal discussão, neste momento e nos estreitos limites do instrumental, desborda do que debatido no Primeiro Grau. Em conclusão, não tendo os recorrentes se desincumbido de demonstrar o equívoco do magistrado na condução do feito na origem, de rigor a preservação do veredito que, corretamente, verificando a confusão patrimonial julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

13. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

14. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.881 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0067033-7

Número de Origem:

08033752520188205106 08049331420248200000 8033752520188205106 8049452820248200000
8049331420248200000 08049452820248200000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F DE A

ADVOGADA : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419

AGRAVADO : Z DE F G

ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E F DE A

ADVOGADA : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419

AGRAVADO : Z DE F G

ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026